



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355739

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39810

Agravo de Instrumento Nº. 2343985-72.2024.8.26.0000

Comarca: Tambaú

Juiz: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

Agravante: Carlos Teixeira Puccini Epp

Agravado: Cooperativa de Credito Credicitrus

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA NÃO ATENDIDA – recurso deserto – inobservância do disposto no art. 1.007, § 4º e 1.017, § 1º do CPC – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – agravo manifestamente inadmissível – recurso não conhecido, de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada contra a empresa agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls. 14/17 deste instrumento, pela qual foi deferida a penhora sobre direitos aquisitivos de veículo alienado fiduciariamente.

Na ocasião em que interposto o recurso, a agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça. O pedido foi formulado sem amparo em prova documental alguma. Foi oportunizado à agravante prazo para apresentação de prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documental atual e idônea apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada (fls. 36 deste instrumento). A agravante apresentou documentos (fls. 40, 41/44 e 45/47 deste instrumento).

Sobreveio a decisão pela qual o pedido foi indeferido. Consignado na decisão: *“A concessão do benefício fica denegada. O demonstrativo de resultado refere-se ao ano de 2023, portanto, não é hábil à comprovação da contemporânea escassez de recursos. Os extratos bancários e a existência de ações judiciais contra o agravante, desacompanhados de outros elementos probatórios, são insuficientes à demonstração da real situação financeira da empresa agravante. Cabia à empresa agravante demonstrar a dificuldade atual de dispor de numerário em conta para fazer frente ao pagamento das despesas processuais, de modo a evidenciar que o pagamento poderá comprometer a continuidade da atividade empresarial, o que não se presume. Tratando-se de pessoa jurídica constituída com a finalidade de lucro, era necessária prova cabal da hipossuficiência contemporânea. Como isso não ocorreu no caso dos autos, não é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante. Indeferido o benefício, agravante deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção”* (fls. 49/50 deste instrumento).

O prazo decorreu sem que fosse efetuado o preparo recursal (cfme. certidão de fls. 52 deste instrumento).

É a síntese necessária.

O agravo não merece ser conhecido.

O art. 1.007 do Código de Processo Civil determina que *“no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. Especificamente sobre o agravo de instrumento, o § 1º do art. 1.017 do mesmo diploma dispõe que *“acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”*.

No caso em análise, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante foi indeferido e oportunizado prazo para ela promovesse o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal. O prazo decorreu *in albis*.

Nessas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

Em face do exposto, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator